



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

## **A IDENTIDADE DOCENTE DO PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO NOS DOCUMENTOS OFICIAIS DOS ENTES FEDERADOS**

### **THE TEACHING IDENTITY OF THE TEACHER OF RELIGIOUS EDUCATION IN THE OFFICIAL DOCUMENTS OF THE FEDERATED LIVES**

**Resumo:** A fim de conhecer o que os documentos oficiais determinam acerca da identidade profissional do professor da área do Ensino Religioso, o objetivo desse trabalho é descrever a identidade docente do professor de Ensino Religioso a partir dos documentos oficiais dos entes federados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O texto foi elaborado numa pesquisa de caráter qualitativa, adotando o método de investigação documental, com suporte também em uma revisão de literatura. Para atingir o objetivo proposto, foi escolhido o estado do Ceará e a cidade de Itapipoca como amostra dos documentos estaduais e municipais respectivamente. Os resultados apontam que a responsabilidade pela definição dos conteúdos e habilitação dos professores da área do Ensino Religioso foi direcionado pela União para os Estados e Municípios, possibilitando o surgimento de concepções diversas. Para concluir, o trabalho descreve que o Estado do Ceará é um dos poucos estados da federação que possibilita o Bacharel em Teologia ministrar aulas de Ensino Religioso. Isso devido à falta de profissionais qualificados através da Licenciatura Plena em Ciências da Religião, com ênfase em Ensino Religioso.

**Palavras chave:** Ensino Religioso. Identidade. Legislação. Ceará. Itapipoca.

**Abstract:** In order to know what the official documents determine about the professional identity of the teacher of the area of Religious Education, the objective of this work is to describe the teaching identity of the teacher of Religious Education from the official documents of the federated entities - Union, States, District Federal and Municipalities. The text was elaborated in a qualitative research, adopting the method of documentary research, with support also in a literature review. In order to reach the proposed objective, the state of Ceará and the city of Itapipoca were chosen as a sample of the state and municipal documents, respectively. The results indicate that the responsibility for the definition of content and qualification of teachers in the area of Religious Education was directed by the Union to the States and Municipalities, allowing the emergence of diverse conceptions. To conclude, the work describes that the State of Ceará is one of the few states of the federation that enables the Bachelor of Theology to teach Religious Education classes. This is due to the lack of qualified professionals through the Full Degree in Religious Sciences, with emphasis on Religious Education.

**Keywords:** Religious education. Identity. Legislation. Ceará. Itapipoca.



## Introdução

A palavra identidade vem de *idem*, versão latina do grego *tó autò*, ou seja, o *mesmo*. Assim, “identidade” etimologicamente significa legitimação do que se é. Entretanto, a identidade profissional se define a partir de um campo específico de determinada profissão, marcada por representações sociais e determinação dos atores sociais.

Também há que se considerar o caminho da coletividade na construção da identidade docente. A identidade pressupõe o relacionamento docente com seus pares nas escolas, nos sindicatos, nos agrupamentos de classes, sendo um indivíduo atuante e defensor de suas ideias. E aqui, novamente é possível sentir uma das fragilidades que os docentes têm de se identificarem como classe, pela dificuldade encontrada em estabelecer raízes nas instituições nas quais atuam devido à constante troca de local de trabalho. Pela necessidade de compor a renda familiar, a carga horária distribuída em várias unidades de ensino fica fragmentada. (JUNQUEIRA, RODRIGUES, 2014, p. 590)

No Brasil, da constituição republicana de 1934 até antes da década de 90, a formação dos professores de Ensino Religioso era de responsabilidade das instituições religiosas. De acordo com Junqueira (2010, p. 63), os cursos possuíam várias denominações, tais como Teologia, Ciências Religiosas, Catequese, Educação Cristã e outros. O autor ainda acrescenta:

Essas propostas não graduavam os professores em conformidade com os profissionais da educação de outras disciplinas, gerando impasses e dificuldades na vida funcional dos mesmos. Os professores das outras disciplinas tinham suas graduações reconhecidas pelo MEC, o que lhes dava direito ao ingresso por concurso público e, conseqüentemente, de adesão a um plano de carreira funcional. Os professores de Ensino Religioso, embora muitas vezes formados por cursos de caráter teológico, não tinham reconhecimento por parte do MEC. Por imperativo da legislação, eram-lhes negados os acessos funcionais na área do magistério, sendo apenas permitida a contratação de seus serviços em caráter temporário. (JUNQUEIRA, 2010, p. 63)

A partir da década de 70, inicia-se diversas “tentativas de estabelecer a profissionalização dessa área do conhecimento por meio da formação específica do



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

professor para atuar no Ensino Religioso” (JUNQUEIRA, 2010, p. 66), mas foi somente a partir da década de 90, principalmente quando é homologada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) Nº 9.394 em 1996 e quando o Conselho Nacional de Educação (CNE) emite o parecer Nº 4 de 11 de março de 1997, que houve de forma mais expressiva a identificação da necessidade de uma formação específica para aqueles que atuam no magistério e, conseqüentemente, para os docentes da área do Ensino Religioso. Então, iniciaram-se vários cursos afim de formar o profissional para essa área de conhecimento como acontece com os profissionais de outras áreas.

Essa preocupação decorre do fato de que o professor de Ensino Religioso não deve possuir sua fundamentação teórica apenas nas suas experiências do cotidiano — senso comum —, visto que se trata de um campo que possui rigor científico. Como bem sublinha Dissenha e Junqueira (2013, p. 533), “ensino religioso é um conhecimento dos componentes básicos do fenômeno religioso e o tratamento didático dos seus conteúdos, realizando-se em nível de análise e síntese”. E completa: “como disciplina, o ensino religioso tem por ação sensibilizar os alunos para a necessidade de valorizar a experiência religiosa própria e a dos outros” (DISSENHA, JUNQUEIRA, 2013, p. 533).

Logo, é preciso voltar-se para os documentos oficiais a fim de saber o que a legislação determinada acerca da identidade do profissional docente da área do Ensino Religioso. Destarte, o objetivo deste trabalho é descrever a identidade docente do professor de Ensino Religioso a partir dos documentos oficiais dos entes federados. O texto foi elaborado numa pesquisa de caráter qualitativa, adotando o método de investigação documental, com suporte também em uma revisão de literatura. Para atingir o objetivo proposto, foi escolhido o estado do Ceará e a cidade de Itapipoca como amostra dos documentos estaduais e municipais respectivamente.



## **A identidade docente nos documentos oficiais**

### **Documentos federais**

Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, o Estado assumiu o ideário positivista, caracterizado principalmente por uma tendência secularizante, que significa a separação entre Igreja e Estado. Na educação houve uma ampla defesa da escola leiga, gratuita, pública e obrigatória (JUNQUEIRA, ALVES, 2005, p. 6-7). Com isso, a Constituição de 1891, no artigo 72º, parágrafo 6º, assegurava: “será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos” (BRASIL, 1891). Neste contexto, iniciavam os maiores debates sobre o Ensino Religioso, embora a disciplina fosse tolerada em meio a inúmeros questionamentos em busca de definição. Ou seja, o Ensino Religioso era um corpo estranho no currículo escolar.

A vigente Constituição de 1988, no artigo 210º, parágrafo 1º, afirma: “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (BRASIL, 1988). Constitucionalmente assegurado, caberia elaborar uma concepção de Ensino Religioso em uma perspectiva escolar. Num primeiro momento, a LDB Nº 9.394 de 1996, no artigo 33º, parágrafo 3º, afirmava:

O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Educação Básica, sendo oferecido sem ônus para os cofres públicos de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter: I – Confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou de seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; II – interconfessional, resultado de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa. (BRASIL, 1996)

O texto da LDB suscitou novos estudos e debates. Então, o deputado Padre Roque Zimmermann (PT-PR) apresentou uma substituição para a redação do texto. Os trâmites da alteração aconteceram em 1997 através da Lei Nº 9.475. O novo texto foi aprovado na



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

Câmara dos Deputados no dia 17, no Senado Federal no dia 9 de julho e sancionado pelo Presidente da República em 22 de julho (JUNQUEIRA, 2012, p. 113). A alteração ficou da seguinte forma:

Art. 33 – O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Educação Básica, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º - Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (BRASIL, 1996)

A Lei Nº 9.475/1997, que trata da nova redação do artigo 33º da LDB, no parágrafo 1º, coloca sob a responsabilidade dos sistemas de ensino a definição dos conteúdos e as normas para a habilitação e admissão dos professores. É preciso destacar que a mesma LDB, no artigo 62º, assegura formação específica para os docentes da educação básica:

a formação de professores para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (BRASIL, 1996)

Semelhantemente, o CNE, através do Parecer Nº 4 de 1997, lança proposta de Programa Especial de Formação de Professores para o ensino fundamental e médio. A importância do programa é justificada inicialmente pela sentença: “há grande necessidade de formação de professores para atender à falta deles nas quatro últimas séries do primeiro grau e no segundo grau” (CNE, 1997). Mas ao tratar sobre a formação dos professores do Ensino Religioso, o Conselho Nacional de Educação, através do Parecer Nº 97 de abril de 1999, determina que, devido ao parágrafo 1º da Lei Nº



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

9.475/1997, que trata da nova redação do artigo 33º da LDB, torna-se necessário evitar que o Estado interfira nos sistemas de ensino, pois ao especificar uma licenciatura específica para a área do Ensino Religioso, estará automaticamente determinando o conteúdo a ser ministrado (BRASIL, 1999). O professor Remí Klein encara com estranheza o Parecer do CNE por gerar “impactos e impasses para a formação específica de professores de Ensino Religioso por meio de cursos de Licenciatura, com resoluções e pareceres distintos nos diferentes sistemas de ensino” (KLEIN, 2010, p. 256).

A estranheza surge principalmente devido ao fato de que a Educação Religiosa — na forma do artigo 33º da LDB — é definida e assegurada pela Resolução Nº 2 de 1998 e pelo Parecer Nº 4 de 1998, ambos do Conselho Nacional de Educação. Dessa forma, as Áreas de Conhecimento do Ensino Fundamental são: 1) Língua Portuguesa; 2) Língua Materna – para populações indígenas e migrantes; 3) Matemática; 4) Ciências; 5) Geografia; 6) História; 7) Língua Estrangeira; 8) Educação Artística; 9) Educação Física; e 10) Educação Religiosa (BRASIL, 1998).

Por sua vez, o Parecer Nº 11 de 7 de julho de 2010 e a Resolução Nº 7 de 14 de dezembro de 2010, que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, define as Áreas de Conhecimento do Ensino Fundamental da seguinte forma: 1) Linguagens: a) Língua Portuguesa b) Língua materna, para populações indígenas c) Língua Estrangeira moderna d) Arte e) Educação Física; 2) Matemática; 3) Ciências da Natureza; 4) – Ciências Humanas: a) História b) Geografia; e 5) Ensino Religioso (BRASIL, 2010). Ou seja, o Ensino Religioso é uma área reconhecida, embora o Ministério da Educação e Cultura (MEC) não queira dar orientações curriculares e habilitação aos professores.

Sobre a atuação profissional para o Ensino Religioso, este tem uma grande contribuição a dar no sentido de: subsidiar os(as) educandos(as) a enfrentarem as questões que estão no cerne da vida, despertando-os para que possam desenvolver a religiosidade presente em cada um(a); orientar para a descoberta de critérios éticos, para que possam agir desde uma atitude dialógica e de reverência no processo de aproximação e de relação com as diferentes expressões religiosas. Para responder a estas exigências, é fundamental e indispensável que o



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

profissional do Ensino Religioso tenha uma formação específica que o habilite e qualifique nesta área do conhecimento. (KLEIN, 2008, p. 227)

Entretanto, “no imaginário coletivo da sociedade brasileira permanece ainda a ideia de que o ER constitui disciplina à parte, fora do compasso do sistema de ensino” (JUNQUEIRA et al., 2007, p. 132). Além disso, professores de diversas áreas têm assumido o Ensino Religioso como uma forma de complementação de carga horária.

Essa separação entre as propostas locais de educação — principalmente educação básica — e os documentos oficiais normativos, evidencia a falta de cooperação e colaboração dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e municípios). Ou seja, por mais que existam documentos que teoricamente definam o sistema educacional brasileiro, os entes federados mostram dificuldades em estabelecer um trabalho coordenado e de cooperação.

Assim, diante da compreensão de que o Sistema Nacional de Educação (SNE) é o conjunto de um todo coordenado e relacionado entre si, podemos dizer que sistematizar significa unificar as várias intenções a fim de formar um conjunto coerente e operante na busca por caminhos para a solução de dificuldades que impedem a educação alcançar seus objetivos (MATTOS; VENCO, 2015, p. 612).

Contudo, a prática educativa brasileira, na maioria dos casos, é desassociada do SNE, pois o sistema de ensino não é formado pelas leis que o regem, mas pela prática de quem dele participa. Outra circunstância que caracteriza a falta de observação das leis educacionais é que as políticas públicas para a educação, principalmente municipais, geralmente têm duração do governo no poder, visto que a cada novo governo um novo plano é apresentado. Diante disso, é preciso observar o que afirmam os documentos oficiais acerca da cooperação e colaboração dos entes federados na busca por um SNE.

O artigo 211º da Constituição Federal de 1988 afirma: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino” (BRASIL, 1988). A CF, fundamento da democracia brasileira, já assegura a responsabilidade que os entes federados têm na construção do SNE. O mesmo artigo também define a responsabilidade de cada ente federado da seguinte forma:



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (BRASIL, 1988)

No mesmo sentido, a LDB Nº 9.394 de 1996, no artigo 8º, expressa que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino” (BRASIL, 1996). Ainda no mesmo artigo, fica definido algo importante:

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais; § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei. (BRASIL, 1996)

Tudo isso significa que cada ente federado deverá construir seu próprio sistema e o conjunto desses sistemas resultaria no SNE. Logo, essa colaboração entre os entes federados na busca de estabelecer um SNE deve ser “entendido como expressão institucional do esforço organizado, autônomo e permanente do Estado e da sociedade” (CONAE, 2014, p. 18) na busca por alcançar os fins da educação.

[...] é fundamental que os órgãos legislativos e executivos dos entes federados estabeleçam políticas educacionais, traduzidas em diretrizes e estratégias nacionais, planos nacionais, programas e projetos, coordenando e apoiando técnica e financeiramente, de forma suplementar, as ações dos diversos sistemas de ensino, para alcançar os objetivos da educação nacional, auxiliados por um órgão normatizador de Estado (CNE) que garanta a unidade na diferença. O fortalecimento da ação dos fóruns de educação (nacional, estaduais, distrital e municipais) bem como a instituição periódica de conferências de educação (nacional, estaduais, distrital e municipais) são passos necessários à proposição e deliberação coletiva na área educacional e à maior organicidade dos sistemas de ensino. (CONAE, 2014, p. 20)





Mas o que pode ser percebido é que a autonomia dada aos estados e municípios foi responsável pelo descomprometimento por parte de alguns entes na construção de seus planos, pois, de acordo com o Observatório da Educação (2010), em 2010, ano final da vigência do Plano, apenas 12 estados da federação possuíam Plano Estadual de Educação (PEE). Em relação aos municípios, apenas 60% possuíam Plano Municipal de Educação (PME) (IBGE, 2012).

É preciso lembrar sempre que “o Ensino Religioso está no âmbito da educação; portanto, é um componente curricular que faz parte da formação educacional do aluno, em nada diferindo dos outros componentes curriculares” (JUNQUEIRA, RODRIGUES, 2014, p. 594). Portanto, colocar sob a responsabilidade dos sistemas de ensino estaduais e municipais a definição dos conteúdos e as normas para a habilitação e admissão dos professores, corre-se o risco, em muitos casos, de tudo não passar de um “faz de conta”.

## **Documentos estaduais**

Essa parte do texto buscará descrever a identidade do professor de Ensino Religioso a partir dos documentos oficiais do Estado do Ceará. O primeiro documento aqui descrito será o Parecer N<sup>o</sup> 449 de 28 de abril de 1998, tendo como relatora a professora Luiza de Teodoro Vieira — grande nome da educação no Ceará. A relatora faz uma divisão em cinco partes do artigo 33<sup>o</sup> da Lei 9.394/1996, modificado pela Lei 9.475/1997, e apresenta um comentário em cada parte. Motivado pelo interesse dessa pesquisa, será destacado trechos referentes ao profissional que atuará na área do Ensino Religioso:

Sendo chamado "ensino religioso" parte do currículo escolar, é preciso, no entanto, perceber que, entendido como nós o entendemos, ele não pode ser transformado em apenas "mais uma aula", ou mais uma "atividade". O reconhecimento e a valorização dos aspectos espirituais do ser humano e a vivência da ética que decorre dessa descoberta exigem uma pedagogia especial. Religiosidade é vivência. O "professor de religião" precisa ser cuidadosamente preparado para esse trabalho (CEARÁ, 1998).



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

É possível perceber nesse primeiro trecho que a professora Luiza identifica a necessidade de preparação pedagógica “especial”, embora não especifica qual seja. Apenas afirma que “o educador religioso precisa estar atento à realidade material, psicológica e espiritual de seus alunos, a seus problemas e seus valores, a seus defeitos e suas virtudes, a suas potencialidades e possibilidades” (CEARÁ, 1998). Em outro trecho, ela detalha um pouco mais acerca das qualidades do professor de Ensino Religioso:

As qualidades do "professor de religião" não são diferentes, no essencial, das que se exigem para qualquer bom educador. O conhecimento das Ciências da Educação, dos métodos mais adequados à aquisição do Conhecimento, da Psicologia das diversas fases do desenvolvimento da criança e do adolescente, da realidade histórica, sociológica e cultural que envolve os atores do processo escolar (educadores e educandos), o envolvimento afetivo com as pessoas e com o trabalho, a aquisição permanente de elementos de cultura geral: tudo isso é pré-requisito para o "professor de religião", como para todos os demais. Mas, para aquele, há um conhecimento essencial, que deve ser incluído nos seus programas de formação: o conhecimento da História e dos Fundamentos Teológicos das várias religiões. A ignorância é a mãe do preconceito. E os preconceitos religiosos tem motivado grandes tragédias e crimes da história humana. (CEARÁ, 1998)

Ao identificar no Parecer a importância da presença do Ensino Religioso no currículo das escolas públicas e julgar importante uma observação maior para com a formação dos professores que atuarão nessa área, a relatora afirma que caberia ao Conselho de Educação do Ceará (CEC), “fornecer o mínimo de exigências pedagógicas para os que pretendem atuar na rede escolar pública do Estado” (CEARÁ, 1998).

O próximo documento descrito será o Parecer Nº 154 de 22 de junho de 2005, que trata das normas do Ensino Religioso no Ceará. Este documento relata acerca da liberação concedida de forma experimental à Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) para ofertar o Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião, com Habilitação em Ensino Religioso. Este curso deveria ser ministrado em colaboração com as várias tradições religiosas. O curso foi criado em dezembro de 1988, depois de uma consulta do Magnífico Reitor da UVA “sobre a legalidade da realização de uma



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

experiência inovadora de parceria com diversas instituições religiosas para ministração de cursos de graduação” (CEARÁ, 2005a).

Alguns anos depois do início, o reitor da UVA, em conformidade com o relatório da Comissão Verificadora em 2004, apresentou resposta ao CEC que

a Universidade não implantara o seu próprio curso; que na estrutura curricular o conteúdo era nitidamente um Curso de Teologia Católica e não especificamente um Curso de Ensino Religioso e que não encontrara meios de avaliar as condições de execução do currículo pelas instituições religiosas parceiras da UVA. (CEARÁ, 2005a)

Percebe-se que a dificuldade em avaliar o currículo pelas tradições religiosas fez o curso assumir características de um curso de Teologia católica. Então, o período experimental de sistematização do curso de formação de professores para atuar na área do Ensino Religioso é encerrado, embora as atividades do curso na UVA persistam até 2013.

O Parecer conclui com uma afirmação no mínimo desmotivadora em relação à formação de professores de Ensino Religioso:

Ao reconhecermos a validade desses critérios, identificamos impropriedades que podem ter inviabilizado a sistemática experimental, acordada entre o CEC, a UVA e as entidades parceiras, anteriormente adotada. Não o regime de colaboração entre as instituições de ensino, o qual é regular para as ações partilhadas na sistemática prevista, como recomendado no Parecer CEC 1004/98, mas sim e principalmente a adoção de um curso único de formação do professor de ensino religioso, que nos parece contrariar o preceito legal da liberdade de credos da cultura religiosa brasileira e, muito pior ainda, com um conteúdo curricular “nitidamente” de uma só Igreja. (CEARÁ, 2005a)

Desmotivadora porque nitidamente o Parecer declara inviabilidade da consolidação de um curso de formação do professor de Ensino Religioso, baseado principalmente no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de crença.

Outro documento que merece destaque é a Resolução Nº 404 de 14 de setembro de 2005, que “dispõe sobre a disciplina Ensino Religioso a ser ministrada no ensino



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

fundamental, nas escolas da rede pública do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências” (CEARÁ, 2005b). O Artigo 1º, determina a obrigatoriedade do Ensino Religioso nos currículos das escolas da rede pública do Ceará. No artigo 2º, o documento estabelece que a matrícula por parte do aluno é facultativa e que o conteúdo deve respeitar à diversidade cultural e religiosa do Brasil. Já no Artigo 3º, são definidos os objetivos que os conteúdos deverão alcançar.

A habilitação docente para o Ensino Religioso é tratada nos artigos subsequentes. Inicialmente no Artigo 4º fica definido que estarão habilitados para atuarem no ensino fundamental “os portadores de diploma de Licenciatura Plena em Ciências da Religião com habilitação em Ensino Religioso, obtido em curso regularmente reconhecido” (CEARÁ, 2005b). Por sua vez, o Artigo 5º irá especificar quem poderá ministrar o Ensino Religioso na falta de docentes portadores de diploma de Licenciatura Plena em Ciências da Religião.

No caput do Artigo fica expresso que na falta de professores habilitados, conforme o Artigo 4º, o Ensino Religioso poderá ser ministrado por outros profissionais. Ao identificar quais são esses profissionais, o Artigo 5º divide a descrição em duas partes: Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental. Em relação aos Anos Iniciais, fica registrado:

I – nas séries iniciais do Ensino Fundamental, por professor que comprove as duas exigências abaixo: a – a formação religiosa, obtida em curso oferecido por instituição religiosa, que observe os aspectos formais das diretrizes curriculares, estabelecidas pela Resolução CEC Nº 351/98, justificada pelo Parecer Nº 0997/98 que aprovou os parâmetros curriculares propostos pelo Conselho de Orientação do Ensino Religioso do Ceará – CONOERCE, e pelas diretrizes do Conselho Nacional de Educação – CNE para os cursos regulares de graduação plena, excluídos os aspectos relativos a conteúdos curriculares contidos nos documentos citados; e b – a conclusão do Curso Normal Médio ou o Normal Superior reconhecido, ou um curso reconhecido de Pedagogia ou qualquer outro, reconhecido de formação de professores que, igualmente, habilite para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental. (CEARÁ, 2005b)

Em relação aos Anos Finais o Artigo aponta o seguinte:



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

II - nas séries finais do Ensino Fundamental, por docente que apresente a formação religiosa obtida em curso de graduação reconhecido e seja habilitado por Programa Especial de Formação Pedagógica, voltado para o Ensino Religioso, regulamentado pela Resolução Nº 02/1997 do CNE/CEB ou por legislação sucedânea sobre a espécie, oferecido por instituição de ensino credenciada; § 1º - A entidade responsável pela formação religiosa, de que trata este artigo, terá liberdade de organização curricular. § 2º - Poderão candidatar-se ao Programa Especial de Formação Pedagógica, de que trata o inciso II deste artigo, os portadores de diploma de cursos reconhecidos de Bacharelado em Teologia, Bacharelado em Ciências da Religião e Bacharelado em Diaconia, expedido por instituições de ensino credenciadas, e graduados em cursos regulares de outras áreas, que comprovem, a critério da instituição promotora desse Programa, sólidos conhecimentos em Ciências da Religião ou em Metodologia do Ensino Religioso. (CEARÁ, 2005b)

O texto acima descreve que está habilitado docentes que apresentem a formação religiosa reconhecida pelo MEC desde que ingressem ou já tenha ingressado no Programa Especial de Formação Pedagógica, regulamentado pela Resolução Nº 2 de 26 de junho de 1997. Conforme o parágrafo único, do Artigo 1º, da resolução citada, este programa “destina-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial” (BRASIL, 1997). Assim, o Artigo 5º, da Resolução Nº 404/2005, abre a possibilidade para formados em Bacharelado em Teologia, Bacharelado em Ciências da Religião e Bacharelado em Diaconia lecionarem o Ensino Religioso nas escolas públicas do estado, como assegura o próprio documento no Artigo 8º:

A admissão do professor devidamente habilitado para o Ensino Religioso, na forma desta Resolução, processar-se-á dentro das normas que regem o ingresso no quadro do magistério para as demais disciplinas do ensino fundamental das escolas públicas do sistema de ensino do Estado. (CEARÁ, 2005b)

Pode-se dizer que enquanto não houver docentes graduados em Licenciatura Plena em Ciências da Religião para atender as necessidades das escolas do estado, serão



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

aceitos professores de áreas afins. A Resolução Nº 404 encontra-se em conformidade com Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso (FONAPER):

Considerando as orientações discutidas com os Conselhos Estaduais de Educação, as normas para habilitação e admissão de professores de Ensino Religioso contemplam: Fazer parte do quadro permanente do magistério federal/estadual ou municipal; Ser portador de diploma de licenciatura em Ensino Religioso. Caso não existam profissionais devidamente licenciados, o sistema de ensino poderá preencher os cargos de professores com profissionais portadores de diploma de especialistas em Ensino Religioso (mínimo de 360 h/a), desde que seja portador de diploma em outra licenciatura; bacharéis na área da religiosidade, com complementação exigida pelo MEC, desde que tenha cursado disciplina na área temática de Teologia Comparada, no total de 120 h/a; Demonstrar capacidade de atender a pluralidade cultural e religiosa brasileira, sem proselitismo; Comprometer-se com os princípios básicos da convivência social e cidadania, vivenciando a ética própria aos profissionais da educação; Apresentar domínio dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso. (FONAPER, 1998)

É importante destacar que a responsabilidade de supervisionar a execução do Ensino Religioso no Ensino Fundamental nas escolas públicas do Ceará fica a cargo da Secretaria da Educação Básica do Ceará (SEDUC), embora o Artigo 12º anuncia que as escolas municipais serão regidas pelo Estado nesse assunto apenas até criarem seus sistemas municipais de educação.

Mesmo com a legislação cearense possibilitando uma abertura para a atuação no Ensino Religioso, é preciso que a sociedade intensifique uma cobrança ao CEC para que este crie cursos de Licenciatura Plena em Ciências da Religião, pois, como afirma o professor Remí Klein,

todos os caminhos e todas as alternativas de legislação quanto à formação inicial e continuada de professores de Ensino Religioso em nível do sistema nacional e dos diferentes sistemas estaduais de ensino, referidos nesta abordagem, são legítimos, importantes, válidos e necessários, porém, o único caminho que, de fato, habilita para o Ensino Religioso é a licenciatura e isto queremos e precisamos reivindicar junto aos sistemas de ensino e assegurar aos professores de Ensino Religioso em nossas escolas, em igualdade de condições com a formação nas demais áreas do conhecimento. (KLEIN, 2008, p. 241)



## Documentos municipais

A partir daqui será feita uma tentativa de descrever a identidade do professor de Ensino Religioso com base em documentos da cidade de Itapipoca-Ce. Esta cidade poderá ser uma amostra da situação em que se encontra o profissional dessa área e, conseqüentemente, a disciplina sob a responsabilidade municipal. Itapipoca, que em 2017 completará 102 anos de emancipação política, é uma cidade importante que está a 130 km da capital cearense, Fortaleza. Podemos dizer que se trata de uma cidade em desenvolvimento, tanto em economia como em população. O censo do IBGE em 2010 registrou que havia 116.065 mil habitantes; já em 2014 o IBGE registrou que a população de Itapipoca era de 123.613 mil (ITAPIPOCA, 2015b).

Em 23 de junho de 2015, através da Lei Nº 022/2015, foi aprovado e instituído o Plano Municipal de Educação de Itapipoca para o decênio 2015-2025. De acordo com PME, Itapipoca possui 106 escolas com ensino fundamental (ITAPIPOCA, 2015b). Em 10 de dezembro de 2015, o município de Itapipoca lança o Edital Nº 01/2015 que regulamenta o Concurso Público de Provas e Títulos para selecionar candidatos para provimento de vagas do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme Lei municipal Nº 58/2015. O Edital apresentava a necessidade 722 vagas, sendo apenas 8 para a área do Ensino Religioso, que pela primeira vez era contemplada em um concurso público municipal (ITAPIPOCA, 2015a).

Diante disso, surge a seguinte pergunta: se a área do Ensino Religioso foi contemplada em concurso pela primeira na cidade através do Edital Nº 01/2015, quem atuava lecionando a disciplina nas escolas municipais? A resposta para essa pergunta só foi possível quando os 8 aprovados para a área do Ensino Religioso procuraram o Ministério Público Estadual (MPE) por não estarem na lista da primeira convocação que ocorreu através do Edital Nº 01/2017 de 30 de janeiro de 2017. Ocorreu que o MPE solicitou à Prefeitura Municipal de Itapipoca a identificação de todos os contratados que atuam na área do Ensino Religioso. Em resposta à solicitação da promotoria, a Prefeitura



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

apresentou a identificação de 100 professores contratados e efetivos de outras áreas que atuavam na docência do Ensino Religioso. Ainda em resposta aos questionamentos do MPE, foi especificado que todos os professores atuavam mediante autorização formal da 2ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE), estrutura organizacional básica e setorial da SEDUC.

Diante das evidências, no dia 8 de março de 2017, através do processo de Nº 14429-25.2017.8.06.0101, o MPE entrou com Ação Civil Pública contra a Prefeitura Municipal de Itapipoca requerendo a imediata convocação, posse e exercício para os 8 aprovados. O processo ainda tramita na 3ª Vara da Comarca de Itapipoca (CEARÁ, 2017).

De forma errônea, o Ensino Religioso não é tratado com o respeito e a seriedade que merece. Entretanto, uma das principais formas de dar sentido à vida é relacionando-se com o sagrado, que compreende algo misterioso e fascinante. Peter Berger afirma “ser falsa a suposição de que vivemos em um mundo secularizado. O mundo de hoje, com algumas exceções, é tão ferozmente religioso quanto antes, e até mais em certos lugares” (BERGER, 2000, p. 10). O que pode ser dito é que o mundo hoje é religioso. Como o sagrado e o religioso também se fazem presente na escola e sociedade, torna-se importante refletir sobre a diversidade religiosa na busca por uma cultura de paz, pois “o Ensino Religioso leva a uma reflexão crítica sobre o papel das religiões no mundo e, de maneira mais específica, sobre o papel da espiritualidade no mundo” (SCHULTZ, 2009, p. 27).

A escola deve reconhecer o direito à diferença e buscar criar pontes através do diálogo a fim de enfrentar e superar os conflitos envolvendo pessoas e grupos de universos culturais diferentes. Nesse processo, o Ensino Religioso deve promover a valorização do indivíduo enquanto ser religioso, pois é um direito do cidadão a livre manifestação religiosa. Dessa forma, o Ensino Religioso, juntamente com as demais disciplinas escolares, torna-se essencial para que o cidadão possa fazer sua leitura de mundo. Portanto, a escola, através do Ensino Religioso, deve promover o diálogo intercultural e inter-religioso para que seja garantido o respeito à identidade e à





alteridade. Isso será possível através do contato com os diversos fenômenos religiosos, o que deixa possível no espaço escolar a oportunidade de todo indivíduo refletir sobre as questões fundamentais de sua existência sem qualquer forma de proselitismo.

## **Considerações finais**

Pretendeu-se neste trabalho proporcionar a descrição da identidade do professor de Ensino Religioso a partir dos documentos oficiais dos entes federados. Para satisfazer este objetivo, foi identificada a Lei Nº 9.475/1997, que trata da nova redação do Artigo 33º da LDB, no parágrafo 1º, que coloca sob a responsabilidade dos sistemas de ensino a definição dos conteúdos e as normas para a habilitação e admissão dos professores. Isso contraria o Artigo 62º que assegura formação específica para os docentes da educação básica.

Por sua vez, o CNE, através do Parecer Nº 4, de 1997, lança proposta de Programa Especial de Formação de Professores para o ensino fundamental e médio, mas ao tratar sobre a formação dos professores do Ensino Religioso, o Conselho Nacional de Educação, através do Parecer Nº 97 de abril de 1999, determina que, devido ao parágrafo 1º da Lei Nº 9.475/1997, que trata da nova redação do artigo 33º da LDB, torna-se necessário evitar que o Estado interfira nos sistemas de ensino, pois ao especificar uma licenciatura específica para a área do Ensino Religioso, estará automaticamente determinando o conteúdo a ser ministrado, mesmo o Parecer Nº 11 de 7 de julho de 2010 e a Resolução Nº 7 de 14 de dezembro de 2010, reconhecendo o Ensino Religioso com Área de Conhecimento ao estabelecer as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

Constatou-se também que, que através do Parecer Nº 449 de 28 de abril de 1998, a relatora Luiza de Teodoro Vieira, que trata sobre a natureza, as finalidades e a maneira de introduzir os conteúdos de Ensino Religioso nas escolas públicas do Estado do Ceará, concluiu que o CEC deve ser o responsável por fornecer o mínimo de exigências pedagógicas para os que pretendem atuar no Ensino Religioso na rede escolar pública



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

do Estado. Por sua vez, o Parecer Nº 154 de 22 de junho de 2005, que trata das normas do Ensino Religioso no Ceará, declara inviabilidade da consolidação de um curso de formação do professor de Ensino Religioso, baseado principalmente no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de crença.

Outro documento que merece destaque é a Resolução Nº 404 de 14 de setembro de 2005, que dispõe sobre a disciplina Ensino Religioso a ser ministrada no ensino fundamental. No Artigo 4º fica definido que estarão habilitados para atuarem no ensino fundamental os portadores de diploma de Licenciatura Plena em Ciências da Religião com habilitação em Ensino Religioso, obtido em curso regularmente reconhecido. Por sua vez, no Artigo 5º fica expresso que na falta de professores habilitados, conforme o Artigo 4º, o Ensino Religioso poderá ser ministrado por outros profissionais, tais como Bacharel em Teologia, Bacharel em Ciências da Religião e Bacharel em Diaconia.

Para concluir, foi verificada a situação do Ensino Religioso na cidade cearense de Itapipoca. Esta cidade, que possui 106 escolas de ensino fundamental, não possui nenhum professor efetivo na área do Ensino Religioso. Em resposta à solicitação da promotoria do Ministério Público Estadual, a Prefeitura apresentou a identificação de 100 professores contratados e efetivos de outras áreas que atuam na docência do Ensino Religioso e que os professores atuam mediante autorização formal da 2ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE), estrutura organizacional básica e setorial da SEDUC.

## Referências

BERGER, Peter. **A Dessecularização do Mundo**: uma visão global. 2000. Disponível em: <[http://www.iser.org.br/religioesociedade/pdf/berger21.1\\_2000.pdf](http://www.iser.org.br/religioesociedade/pdf/berger21.1_2000.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução Nº 7/2010**. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2010a.



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução Nº 11/2010**. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jul. 2010b.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. **Parecer Nº 02/97**, de 16 de junho de 1997. Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/RCNE\\_CEB02\\_97.pdf](http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/RCNE_CEB02_97.pdf)>. Acesso em 14. jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. **Parecer Nº 04/97**, de 11 de março de 1997. Proposta de resolução referente ao Programa Especial de Formação de Professores para o 1º e 2º Graus de Ensino - Esquema I. Disponível em: <[http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/diretrizes\\_p0281-0287\\_c.pdf](http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/diretrizes_p0281-0287_c.pdf)>. Acesso em 14. Abril. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição [de 1891] da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em 14 abri. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição [de 1988] da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 14 abri. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 9.131, de 24 de novembro de 1995**. Altera dispositivos da Lei Nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9131.htm)>. Acesso em 14 abri. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em 14 abri. 2017.

\_\_\_\_\_. **Parecer Nº 04/98 e Resolução Nº 02/98**. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino o Ensino Fundamental.

\_\_\_\_\_. **Parecer Nº 097/99** de 06 de abril de 1999. Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

CEARÁ. Conselho de Educação Do Ceará. **Parecer Nº 0154/2005**. Propõe ao CEC anteprojeto de Resolução a ser editada com as normas disciplinando o ensino religioso no Estado do Ceará. Governo do Ceará: CEC, 2005a.

\_\_\_\_\_. Conselho de Educação Do Ceará. **Parecer Nº 449/98**. Sobre a natureza, as finalidades e a maneira de introduzir nas escolas públicas do Estado do Ceará, o conteúdo “Ensino Religioso”. Governo do Ceará: CEC, 1998.

\_\_\_\_\_. Conselho de Educação Do Ceará. **Resolução Nº 404/2005**. Dispõe sobre a disciplina Ensino Religioso a ser ministrada no ensino fundamental, nas escolas da rede pública do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências. Governo do Ceará: CEC, 2005.

\_\_\_\_\_. Conselho de Educação Do Ceará. **Resolução Nº 404/2005**. Dispõe sobre a disciplina Ensino Religioso a ser ministrado no ensino fundamental, nas escolas da rede pública do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências. Governo do Ceará: CEC, 2005b.

\_\_\_\_\_. Resultado Final do Concurso Público para Provimento de Vagas do Quadro de Efetivos e Formação de Cadastro de Reserva da Prefeitura Municipal de Itapipoca. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, Ceará, 01 jul. 2016. Seção 3.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 3ª Vara da Comarca de Itapipoca. Processo Nº 14429-25.2017.8.06.0101. Ação Civil Pública. Exequente: Ministério Pública Estadual. Executado: Prefeitura Municipal de Itapipoca. Itapipoca, 08 de março de 2017. Disponível em: < <http://www4.tjce.jus.br/sproc2/paginas/sprocprincipal.asp>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CONAE), 2014, Brasília, DF. **O PNE na Articulação do Sistema Nacional de Educação**: participação popular, cooperação federativa e regime de colaboração. Disponível em: <<http://fne.mec.gov.br/images/doc/DocumentoFina240415.pdf>>. Acesso em 14 abri. 2017.

DISSENHA, Isabel Cristina Picinelli; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Ensino Religioso: construção de suas tendências. **Revista Pistis Praxis**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 529-547, jul./dez. 2013.

FONAPER. **Parâmetros Curriculares do Ensino Religioso**. São Paulo: Ave Maria, 1997.

\_\_\_\_\_. **Diretrizes para capacitação docente para formação dos professores de Ensino Religioso**. Brasília/DF: Universidade Católica de Brasília, 1998



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **perfil dos municípios brasileiros 2011.** Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/2011/>>. Acesso em 14 abri. 2017.

ITAPIPOCA. **Edital Nº 001/2005.** Concurso Público para Provimento de Vagas do Quadro de Efetivos e Formação de Cadastro de Reserva da Prefeitura Municipal de Itapipoca-Ce. 10 dez. 2015a.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 022/2015.** Aprova e institui o Plano Municipal de Educação de Itapipoca para o decênio 2015-2025 e dá outras providências. 23 jun. 2015b.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. A Concepção de uma Proposta: o Ensino Religioso em uma perspectiva pedagógica a partir do Artigo 33 da LDB. **Revista Relegens Thréskeia**, Curitiba, v. 01, n. 01, p. 102-129, jan./jul. 2012.

\_\_\_\_\_. *et al.* Desafios do Contexto Histórico-Legislativo da Formação do Professor de Ensino Religioso no Brasil. **Revista Educação em Questão**, Natal, v. 30, n. 16, p. 127-141, set./dez. 2007.

\_\_\_\_\_. *et al.* Formação do Professor de Ensino Religioso: uma realidade desafiadora no Brasil. In: Congresso Nacional de Educação da PUCPR - EDUCERE, 1997, **Anais...** Curitiba: Champagnat, 2006, p. 442-459.

\_\_\_\_\_. Formação do Professor de Ensino Religioso: um processo em construção no contexto brasileiro. **Revista Rever**, São Paulo, p. 62-84, jun./ago. 2010.

\_\_\_\_\_; RODRIGUES, Edile Maria Fracaro. A Relação Entre a Formação do Professor e a Identidade do Ensino Religioso. **Formação Docente – Revista Brasileira de Pesquisa Sobre Formação Docente**, Belo Horizonte, v. 05, n. 08, p. 121-135, jan./jun. 2013.

\_\_\_\_\_; ALVES, Luiz Alberto Sousa. O Contexto Pluralista para a Formação do Professor de Ensino Religioso. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 5, n. 16, p. 229-246, set./dez. 2005.

\_\_\_\_\_; RODRIGUES, Edile Maria Fracaro. A Formação do Professor de Ensino Religioso: o impacto sobre a identidade de um componente curricular. **Revista Pitis Praxis**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 587-609, mai./ago. 2014.

KLEIN, Remí. Ensino Religioso: expectativas e perspectivas discentes em formação docente. **Revista Pitis Praxis**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 253-267, jul./dez. 2010.



Pedro Jônatas da Silva Chaves - Prefeitura Municipal de Itapipoca (PMI)/CE

\_\_\_\_\_; JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. Aspectos Referentes à Formação de Professores de Ensino Religioso. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 8, n. 23, p. 221-243, jan./abr. 2008.

MATTOS, Rosemary; VENCO, Selma. Sistema Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação: significado, controvérsias e perspectivas. **Cad. Cedes**, Campinas, SP, v. 35, n. 97, p. 611-615, set.-dez., 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v35n97/1678-7110-ccedes-35-97-00611.pdf>>. Acesso em: 14 abri. 2017.

OBSERVATÓRIO DA EDUCAÇÃO. **Acompanhe a situação do plano de educação de cada estado**. São Paulo, 2010. Disponível em: <[http://www.observatoriodaeducacao.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=995:acompanhe-a-situacao-do-plano-de-educacao-de-cada-estado&catid=48:sugestoes-de-pautas&Itemid=98](http://www.observatoriodaeducacao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=995:acompanhe-a-situacao-do-plano-de-educacao-de-cada-estado&catid=48:sugestoes-de-pautas&Itemid=98)>. Acesso em 14 abri. 2017.

SCHULTZ, Adilson. Diversidade religiosa e os desafios para o Ensino Religioso. In: BRANDENBURG, Laude E. (Org.). **Fenômeno religioso e metodologias**: VI Simpósio de Ensino Religioso. São Leopoldo: Sinodal; EST, 2009.

Recebido em maio de 2017

Aprovado em agosto de 2017